Porto Alegre, 10 de abril de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000016525/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 107/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 107 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000016525/2015** tem como parte interessada a pessoa jurídica Marcoterm Comércio e Indústria de Sistemas de Aquecimento Ltda., com sede em Erechim/RS. Notificada preventivamente por ausência de registro, em 20/02/2015, não houve regularização. O auto de infração foi lavrado em 13/03/2015 e não foi apresentação de defesa para impugná-lo. As notificações foram recebidas por via postal com AR.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se que, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica autuada executa serviços de instalação de ar condicionado e não possui registro no CAU/RS. O contrato de empreitada (fl. 03) demonstra que a pessoa jurídica autuada instalou sistemas de climatização em 46 apartamentos.

A Lei nº 12.378/2010 dispõe sobre as atividades atribuídas ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, estabelecendo o dever legal de registro da sociedade que presta serviços na área.

**Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:**

I ­ supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II ­ coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III ­ estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV ­ assistência técnica, assessoria e consultoria;

V ­ direção de obras e de serviço técnico;

VI ­ vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII ­ desempenho de cargo e função técnica;

VIII ­ treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX ­ desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X ­ elaboração de orçamento;

XI ­ produção e divulgação técnica especializada; e

**XII ­ execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico**.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam­se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

**X ­ do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas,** acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

(...)

Art. 10. (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, **a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever­se­á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

A Resolução nº 21 do CAU/BR especifica as áreas de atribuição, dispondo que a execução de instalações de climatização consiste em atividade de conforto ambiental exercida por arquitetos e urbanistas. Vejamos:

Art. 3° Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:(...)

2.3. CONFORTO AMBIENTAL

(...)

**2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização**;

**III – Conclusão:**

Isto posto, a Assessoria Jurídica opina pela manutenção do auto de infração uma vez que a pessoa jurídica exerce atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo sem o respectivo registro no Conselho de Fiscalização Profissional.

Porto Alegre, 10 de abril de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 107 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo - 1000016525/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Marcoterm Comércio e Indústria de Sistemas de Aquecimento LTDA

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000016525/2015** tem como parte interessada a pessoa jurídica Marcoterm Comércio e Indústria de Sistemas de Aquecimento Ltda., com sede em Erechim/RS. Notificada preventivamente por ausência de registro, em 20/02/2015, não houve regularização. O auto de infração foi lavrado em 13/03/2015 e não foi apresentação de defesa para impugná-lo. As notificações foram recebidas por via postal com AR.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se que, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica autuada executa serviços de instalação de ar condicionado e não possui registro no CAU/RS. O contrato de empreitada (fl. 03) demonstra que a pessoa jurídica autuada instalou sistemas de climatização em 46 apartamentos. Verifica-se, ainda, que o arquiteto e urbanista Marco Aurélio Acosta Bisognin (CAU A95593-4) presta serviços de responsabilidade técnica para projetos de ventilação, exaustão e climatização no prédio da empresa. Desse modo, comprova-se que a pessoa jurídica presta serviços na área da arquitetura e urbanismo.

A Lei nº 12.378/2010 dispõe sobre as atividades atribuídas ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, estabelecendo o dever legal de registro da sociedade que presta serviços na área.

**Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:**

I ­ supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II ­ coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III ­ estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV ­ assistência técnica, assessoria e consultoria;

V ­ direção de obras e de serviço técnico;

VI ­ vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII ­ desempenho de cargo e função técnica;

VIII ­ treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX ­ desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X ­ elaboração de orçamento;

XI ­ produção e divulgação técnica especializada; e

**XII ­ execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico**.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam­se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

**X ­ do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas,** acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

(...)

Art. 10. (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, **a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever­se­á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

A Resolução nº 21 do CAU/BR especifica ainda mais as áreas de atribuição, dispondo que a execução de instalações de climatização consiste em atividade de conforto ambiental exercida por arquitetos e urbanistas. Vejamos:

Art. 3° Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:(...)

2.3. CONFORTO AMBIENTAL

(...)

**2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização**;

**III – Voto:**

Isto posto, voto pela manutenção do auto de infração uma vez que a pessoa jurídica exerce atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo sem o respectivo registro no Conselho de Fiscalização Profissional.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 107 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000016525/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Marcoterm Comércio e Indústria de Sistemas de Aquecimento LTDA

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pela manutenção do auto de infração, no valor mínimo, em razão da ausência de registro da pessoa jurídica no CAU.

1. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências;
2. **OFICIE-SE** o interessado desta deliberação.

Porto Alegre, 14 de maio de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS